

Imunidades tributárias das entidades de educação e assistência social

Edmilson Martins do Nascimento*

O fim específico deste ensaio é conceber os elementos primordiais do instituto constitucional da imunidade tributária, destinando a passar informações sucintas aos profissionais do direito, juízes, promotores, estudantes e todos aqueles profissionais que militam na área do Direito Tributário, para que possam entender e compreender por que determinadas pessoas são alcançadas pela imunidade tributária, cuja garantia coube a Carta Magna estabelecer a competência tributária das pessoas políticas, definindo-lhe o limite.

Preleciona Pontes de Miranda: “A regra Jurídica de imunidade é regra jurídica no plano da competência dos poderes políticos – obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos qualquer competência para pôr na espécie”. (fls. 257/258) – Sacha Calmon Navarro Coelho.

Então, nessa linha de pensamento, procuraremos demonstrar de forma mais clara e objetiva possível os principais elementos do estudo em questão, ao mesmo tempo em que não pretendemos, de forma alguma, encerrar qualquer questão sobre o tema em exame, por isso, é que nesse breve estudo não temos condições de analisar a imunidade tributária em toda sua extensão, ou seja, em todo seu contexto, razão pela qual direcionaremos os nossos estudos para as Imunidades Tributárias das Entidades de Educação e Assistência Social e traçaremos breves considerações que serão úteis para alicerçar o conhecimento do Instituto da Imunidade Tributária, no que se refere às Entidades de Educação e Assistência Social, de acordo com o texto Constitucional e o Código Tributário Nacional e sua aplicação no mundo das atividades educacional e assistencial.

Assim, é que entendemos e compreendemos a finalidade do constituinte ao inserir no texto constitucional artigo específico ao tema da Imunidade Tributária e sua aplicação no mundo jurídico, e nosso mister maior neste estudo á aplicação da imunidade tributária e suas conseqüências nas entidades que se beneficiam com o Instituto da Imunidade Tributária, e como devem buscar os benefícios através da imunidade, mediante, o preenchimento dos requisitos legais exigido por lei.

Assim é que entendemos, ser a imunidade uma norma constitucional impeditiva da existência de competência tributária em relação a certas pessoas, situações ou bens, cuja garantia foi inserida no texto Constitucional vigente.

1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
1.1 - Considerações Gerais Sobre a Imunidade Tributária
A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1998, erigiu, dentre outros limites fundamentais, o da imunidade ao seu poder de tributar.

Assim é que a Imunidade Tributária, portanto, decorre, inicialmente, do próprio texto constitucional, prevista no art. 150 da Carta Constitucional, que reflete a limitação constitucional ao poder que tem o Estado de tributar. A Imunidade é, portanto, um dos institutos constitucional de direito tributária.

A imunidade tributária não se presta somente à complementação de princípios constitucionais mas verdadeira erige em princípios constitucionais próprios: o de que às entidades tributantes é vedado instituir tributos em relação a determinadas pessoas, bens, coisas, situações, como forma de resguardar princípios, interesses e valores fundamentais dos cidadãos, valores estes garantidos pelo Estado. Pode ser chamado verdadeiramente de princípio da imunidade tributária.

“Sem dúvida, a imunidade tributária é um princípio constitucional, que veda às entidades tributantes instituírem impostos, sobre certas pessoas, bens, coisas, fatos ou situações, consideradas relevantes à sociedade e ao Estado. Trata-se do princípio constitucional de vedação impositiva (sobre certas pessoas, bens, coisas, fatos ou situações), que se insere no contexto” Das Limitações do Poder de Tributar “(Constituição, Título VI, Capítulo I, seção II). A imunidade tributária é um princípio constitucional de vedação de instituir impostos, sobre certas pessoas”.

1.2 Aspectos, destinatários e requisitos da imunidade tributária.
O texto constitucional, especialmente no art. 150, VI, poderia dizer, tem três aspectos: 1° - funcionar claramente como regra de delimitação da competência tributária a ser respeitada pelo ente político quando da criação e exigência dos impostos; 2° - confere direito subjetivo ao destinatário da norma constitucional imunitária; 3° - estabelece que, para o recebimento deste benefício, deverão ser atendidos os requisitos da lei. Quanto ao primeiro aspecto, dúvida não persiste uma vez que a norma esta estabelecida na Constituição de 1998 como sendo uma clara limitação ao poder do Estado de tributar. Quanto ao segundo aspecto, é preciso identificar quais serão os destinatários da norma constitucional, missão essa do intérprete ou do hermeneuta, a que cabe a tarefa de interpretar o preceito constitucional que outorga a imunidade, utilizando-se não só do método literal ou gramatical, como do teleológico e do finalístico.

Sob esta ótica, são destinatários da norma imunizante: 1° - os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado registrado e em funcionamento conforme o estabelecido na Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; 2° - as fundações de direito privado instituídas pelos partidos políticos, na forma prevista no Código Civil Brasileiro; 3° - as entidades sindicais dos trabalhadores; 4° - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Neste ponto, cabe, a identificação de quais são as instituições de educação e quais as instituições de assistências sociais beneficiárias da imunidade, vez que a norma

constitucional as elencou em gênero e não em espécie, com o fez com relação aos outros destinatários da norma, já delineadas e acima identificadas.

Primeiramente, há que se perguntar sobre o significado e qual o alcance da palavra “instituição” empregada no texto constitucional:

“A palavra instituição não tem a ver com tipos específicos de entes jurídicos, à luz de considerações estritamente formais.(.....). Instituição é palavra destituída de conceito jurídico – fiscal. Inútil procura-la aqui ou alhures, no direito de outros povos. (...). O que caracteriza é exatamente a sua função e os fins que exercem e busca, secundária a forma jurídica de sua organização, que tanto pode ser fundação, associação, todas sem fins lucrativos. O destaque é nosso. – Sacha Calmon Navarro Coelho,” O controle da Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1998 “, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1992, p.403”.

Logo, a instituição que se refere o texto constituição, ora interpretado, pode ser qualquer organização de caráter permanente, sem fins lucrativos, que tenham objetivos ou finalidades eminentemente sociais. Podendo organizar-se, juridicamente, sob a forma de qualquer entidade permitida em lei; associação, sociedade, fundação ou serviços social autônomo.

Na norma constitucional foi inserida condição inafastável de que as instituições (lato sensu) se dediquem exclusivamente as finalidades educacionais ou sociais sem fins lucrativos. Assim é que as Instituições de educação são todas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, sociedades civis, associações civis, fundações ou serviços sociais ou, ainda, as escolas comunitárias ou confessionais dedicadas ao aprendizado, ao ensino e à pesquisa, tanto no ensino fundamental como no ensino médio ou no ensino superior e universitário, ministrado com base nos princípios estabelecidos no art. 206, da Constituição Federal e atendido pela iniciativa privada, como condições básicas para o cumprimento das normas gerais da educação racional, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Base e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (art.209, I e II, da CF).

Nessa linha é que podemos dizer que as instituições de assistência social são todas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, sociedade civis, associações civis, fundações, serviços sociais, dedicadas à previdência, saúde e assistência social, sendo certo, ainda, para clarear o significado do campo da assistência social, que a própria Constituição define no art. 6º: educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são direitos sociais.

A imunidade tributária deve e pode ser reconhecida administrativamente mediante comprovação das condições legais (art.14 do Código Tributário Nacional), e requerida junto ao Fisco, que tem a competência para concessão da imunidade. Já o terceiro aspecto, tipificado na norma do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, diz que para o gozo da imunidade deverão ser atendidos os requisitos da lei.

Entendemos que somente, lei complementar à Constituição poderá regulamentar a imunidade tributária. E o é por, pelos menos, duas razões:

Primeiro, que o instituto da imunidade decorre de limitações do poder de tributar que o próprio Estado impõe a si mesmo e a Constituição Federal exige expressamente no artigo 146, II, que a regulação dessas limitações ao poder de tributar do Estado seja feita por meio de lei complementar. De forma que considerar possível que lei ordinária fixe os requisitos para o gozo da imunidade seria admitir processos legislativos distintos para tratar de uma só matéria, configurando-se, assim, a existência de evidente antinomia entre o art. 146, II, e o art. 150, VI, “c”, da Constituição – o que é inaceitável, em se tratando de interpretação das normas jurídicas.

Segundo, conforme parecer de lavra de Sandro Roberto dos Santos, assessor jurídico do Banco do Brasil, que cita Sacha Calmon Navarro Coelho, quando diz que não se pode imaginar que o legislador ordinário, da União, dos Estados ou dos Municípios, possa fixar requisitos para o gozo da imunidade da qual ele mesmo estar impedido de tributar. Ora, se assim fosse, o risco de frustração ou mitigação da imunidade seria gritante, pois esses objetivos seriam facilmente alcançáveis com o estabelecimento inatingíveis pelas instituições, tornando, com isso, “letra morta” a “regra imunizante”. Não resta dúvida, que a luz da Carta Maior de 1988, somente lei complementar da União pode cumprir os ditames do art. 150, VI, c, por força do que estabelece o art. 146, II (.....). Não se deve sustentar mais a tese de que lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, porque: a Constituição em vigor é expressa ao exigir a edição de lei complementar no artigo 146 supracitado; a imunidade não ser regulada por lei ordinária da pessoa estatal competente para tributar, uma vez que os interesses arrecadatários de tais entes levariam à frustração da própria imunidade.

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 15.10.1966) é unanimemente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como lei complementar no sentido “material”, dispondo em seu art. 14, exaustivamente, isto é, em numerus clausus, os requisitos a serem atendidos para o direito ao gozo da imunidade tributária.

“Art. 14 – O disposto na alínea e do inciso IV do art. 9º é subordinado à observação dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas”:

I – não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – “manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22.192-9, se posicionou no sentido de que lei ordinária não poder regulamentar o instituto da imunidade, in verbis:

“Desse modo entendo pela razão ao eminente Ministro Oscar Corrêa, quando em substancial parecer – em que respondeu consulta formulada pela Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, conclui, com inteira procedência, que”:

III – Tratando-se de normas inseridas no texto constitucional, são comandados para todos, a começar do legislador ordinário, que a elas deve obediência e representa autêntica imunidade que veda sejam atingidos por norma inferior hierarquia.

IV – Só os requisitos da lei são exigência para o gozo do benefício, quer a vedação do art. 150, VI, quer a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, e resumem-se nos termos do artigo 14 do CTN (lei complementar, nessa parte recepcionada pelo texto constitucional)”.
Logo, os requisitos, para gozo da imunidade tributária, a que as entidades de assistência social e de educação devem obedecer são os previstos única e exclusivamente em lei complementar, no caso os estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172 de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, neste ponto, com status de lei complementar.

2. Imunidade Tributária das Entidades de Educação e de Assistência Social.

Segundo Sacha Calmon Navarro Coelho, sustenta que a Carta Maior de 1988, garantiu e protegeu certos valores éticos que revelam a concepção democrática de vida e de governo, aos brasileiros.

Esculpindo que as entidades de educação e assistência social prestam-se, a fins nobres e que ocupam espaços e deveres que seriam do próprio Estado, seja na proteção e assistência social, seja na promoção da cultura ou no implemento da educação, havendo por bem os Constituintes, deixar expresso na Constituição Federal, a imunidade tributária sobre as suas atividades, art. 150, VI, “c” e o art. 195, §7º, que auxiliam na formulação das competências tributária constitucionalmente estabelecida e delimitando a competência tributária da União, Estados, Municípios e Distritos Federal a tributação prevista para os casos.

Rezam os dispositivos citados sobre a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social e das entidades beneficentes de assistência social.

2.1 Conceito de Assistência Social.

Primeiramente, analisaremos o conceito constitucional, devemos atentar para o artigo 6º da Constituição Federal de 1998, que cuida dos direitos sociais a serem prestados pelo Estado e pela sociedade através das suas entidades beneficentes, e nesse diapasão, estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O grifo é nosso.

Assim é que houve por bem o legislador constituinte conceituar o que seja assistência social, e para isso expressou no artigo 203 que enumera suas diversas formas de expressão.

Nesse diapasão, a assistência social consiste no atendimento aos direitos sociais

enumerados na norma do art. 6º da Constituição Federal, sendo, assim de responsabilidade do Estado.

As limitações do Estado no provimento dos recursos e atividades que atentassem integralmente aos direitos sociais dos cidadãos, principalmente, aos mais carentes e necessitados, e nesse sentido o constituinte achou por bem inserir no texto constitucional expressamente o reconhecimento importante do papel da sociedade em geral no atendimento dos direitos sociais, através de entidades não governamentais com finalidades de assistência social beneficente, nos exatos termos da norma do artigo 204, inciso II.

Ives Gandra da Silva Martins, afirma que em virtude das deficiências que o Estado apresenta na prestação dos serviços essenciais aos cidadãos, “as imunidades relativas a entidades de educação e assistência social objetivam atrair os cidadãos a suprir as ineficiências do Poder Público, decorrente, na maior parte das vezes, da incompetência administrativa, dos desperdícios, da corrupção e da luta sem ética pelo poder. No Brasil, mais do que nunca, a triste constatação de Lord Acton é presente, pois o Poder corrompe, e o Poder Absoluto corrompe absolutamente. Por esta razão, sabiamente, o constituinte, conhecendo a natureza humana dos detentores do poder, na história brasileira, estimula o cidadão, através das imunidades tributárias, a que faça o que o Estado deveria fazer e não faz como ocorre nas áreas da educação e da saúde, em que o sistema privado é incomensuravelmente superior ao público, principalmente no ensino de primeiro e segundo graus ou nos hospitais particulares”.

Assim é que, cumprem desvendar quais são as instituições que fazem jus aos benefícios da imunidade tributária prevista na alínea c do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal. Em se tratando de instituição educacional, temos como certo ser toda aquela que, sem finalidade de lucro, que esteja voltada à educação, ao ensino, à pesquisa. Nesse raciocínio, instituição educacional é, então, aquela instituição sem fins lucrativos, que presta serviços de interesse à coletividade, complementando ou suprimindo atividades próprias do Estado.

Ensina o mestre Aliomar Baleeiro, que instituição de educação, “não significa apenas a de caráter estritamente didático, mas toda aquela que aproveita à cultura em geral, como o laboratório, centro de pesquisas, o museu, o atelier de pintura ou escultura, o ginásio de desportos, as academias de letras, artes e ciências. Nesse diapasão, o importante é que seja realmente “intuição”, sem fins lucrativos, e não simples empresa econômica, sob o rótulo educacional ou de assistência social”.

Nesse caminho de raciocínio podemos afirmar o mesmo com relação às instituições de assistência social. Também, imune a imposto, nos termos contido na alínea c da norma constituição em foco, é toda instituição sem nenhuma finalidade lucrativa que auxilia o Estado na realização do bem comum.

Como deve ser interpretada a cláusula “atendidos os requisitos da lei”, inserida na norma do art. 150, VI, c, da Constituição Federal? Como elemento da necessidade de lei complementar, remetendo, pois, ao art. 14 do CTN ou, pelo contrário, de que mera lei ordinária pode fixar os requisitos, extra passando, inclusive, aqueles fixados pelo CTN?

“Não podem lei ordinária, os regulamentos ou qualquer outra espécie normativa não complementar, lega ou infralegal, da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, criar requisitos adicionais impertinentes (v.g. pré-constituição da entidade), a embaraçar (v.g. exigir certidões semelhantes de órgãos distintos) ou tumultuar a comprovação daqueles previstos no CTN, dificultando, retardando e até ilegalmente impedindo o pleno exercício da imunidade tributária que não pode depender de ato administrativo constitutivo, mas, quando muito, de mera declaração administrativa sem margem de discricionariedade, plenamente vinculada às normas do CTN, prostando sempre efeitos ex tunc”.

O que se pode e deve conter no bojo das normas reguladoras é apenas a obrigação da entidade em periodicamente comunicar, junto à repartição tributária competente de cada ente arrecadador interessado, o exercício da imunidade constitucional, visando seu enquadramento nos requisitos objetivos do artigo 14 do CTN. Para que as instituições possam se beneficiar da imunidade tributária, o texto constitucional condiciona certos requisitos a ser observados pelas instituições, sendo que o primeiro deles, qual seja, o de que as entidades exerçam suas atividades sem fins lucrativos. Sendo, que os demais requisitos podem encontrar nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido salienta Aires F. Barreto e Paulo Ayres Barreto, “é instituição sem fins lucrativos toda entidade que não por objetivo distribuir os seus resultados, nem o de fazer retornar seu patrimônio às pessoas que a instituírem. Para que sejam classificadas como ‘sem fins lucrativos’, é mister que as instituições preencham dois requisitos: a) não distribuam lucros (mais correto seria dizer seus superavits); e b) não revertam seu patrimônio às pessoas que as criaram”. Preenchidos esses pressupostos, têm instituição sem fins lucrativos ““.

Nessa mesma esteira de ensinamento, podemos citar a do douto jurista, Hugo de Brito Machado, “tem-se que o requisito imunizante ora em comento não visa a coibir o lucro, ou a finalidade lucrativa das entidades que abarca. Até porque a concepção empresarial também está afeta às suas atividades, como em todas as outras empresa”.

Observa-se que o requisito inserido no texto constitucional a estabelecer a inexistência de fins lucrativos no exercício das atividades das entidades de educação e de assistência social representa a não-distribuição de lucros e não-a reversão dos mesmos a instituidores, ficando, afastada a hipótese de caracterização deste requisito como exigência de gratuidade.

Denota-se, daí, que o segundo requisito a ser observado pelas entidades de educação e assistência social, estar contido no texto constitucional, bem como no artigo 14, § 2º do Código Tributário Nacional, que diz respeito à limitação da imunidade àqueles impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda e os serviços que se relacionem com as finalidades essenciais das entidades abrangidas pelo contido no art. 150, VI, “c”.

E no que diz respeito, ainda, à assistência social o caput do art. 203, da Constituição Federal, diz que: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)” grifamos.

A imunidade tributária que agasalha as entidades de educação e de assistência social

engloba, todavia, todas as parcelas tributáveis que possam incidir sobre a entidade, em âmbito geral. Tanto o imposto de renda, IPTU (que poderia incidir sobre os imóveis), ou o ICMS – quando venha apresentar repercussão para a entidade, pela via da tributação oriunda da comercialização de mercadorias -, ou o IOF – que incidiria sobre as operações financeiras -, entre outros, não incidem quando se relacionar com as entidades de educação e de assistência social.

3.0 Conceito de Instituição de Educação

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando como Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exerce, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição desta. Objetiva-se, assim, impedir sejam tais entidades oneradas por via de imposto.

A educação, como conceito constitucional, é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho – art. 205, da Constituição Federal.

Por isso a outorga da imunidade é a realização, pelas instituições por elas beneficiadas, de atividades próprias do Estado, de relevante interesse público: a educação, o acesso à cultura, a assistência social, em suas diversas modalidades (médica, hospitalar, odontológica, jurídica etc.).

Posto isto, passamos à análise da norma imunizante contida no art. 150, VI, “c”. Este se refere apenas a entidades de assistência social, não fazendo menção à previdência social.

Denota-se que ambas constituem direitos sociais (art. 6º da Carta Magna). Então, perguntamos: o conceito de assistência social, nesse dispositivo, está empregado com a significação estrita, hospedada no art. 203, caput, ou, diversamente, em sentido amplo, a abarcar, inclusive a previdência social?

Conseqüentemente, as instituições de educação e de assistência social que atendam a todos os requisitos constitucionais e legais estão exoneradas das exigências do Imposto Predial e Territorial Urbano quanto aos seus imóveis; Imposto sobre Serviços em relação a serviços que prestarem a terceiros; do Imposto sobre a Renda em relação aos rendimentos auferidos; do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis na aquisição desses bens; do Imposto de Importação sobre os bens que importarem para o desempenho de suas atividades; do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre os veículos automotores utilizados para seus fins – assim por diante.

Nesse sentido diz Ricardo Lobo Torres que para o cabimento da imunidade fiscal se torna absolutamente necessário que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente; desinteresse significa para o mestre, gratuidade.

Conclama, ainda, que é de ser imprescindível que a educação e assistência social sejam gratuitas para os necessitados, uma vez que a gratuidade “é característica essencial – e constitucionalmente declarada – do sistema de prestações de assistência social (art. 203) e da educação (arts. 206, IV, e 208, I e II) entregues pelo Poder Público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da Estata”.

CONCLUSÃO

Conclui-se, ser a mesma criação brasileira, como estar tipificada na Constituição que consigna normas fundantes do sistema tributário brasileiro. É nesse sentido que nascem as limitações constitucionais ao poder de tributar “é expressão compreensiva do conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária”. Assim é que toda imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora a recíproca não seja verdadeira, pois a repartição de competências e os princípios tributário também constituem limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ressalta-se, que as normas imunizantes atingem tão somente a relação obrigacional tributária, restando intactas as relações jurídicas de cunho não obrigacional. Daí, podermos, definir a imunidade tributária como sendo: “a exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária, ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação”.

Segundo o mestre Aliomar Baleeiro, a instituição, “não significa apenas a de caráter estritamente didático, mais toda aquela que aproveita à cultura em geral, como o laboratório, centro de pesquisas, o museu, o atelier de pintura ou escultura, o ginásio de desportos, as academias de letras, artes e ciências. O importante é que seja realmente “instituição”, acima e fora de espírito de lucro, e não simples “empresa” econômica, sob o título educacional ou de assistência social”.

Assim também com relação às instituições de assistência social. Imune a impostos, nos termos da alínea “c” do comando constitucional em foco, é toda instituição sem finalidade lucrativa que auxilia o Estado na realização do bem comum. As instituições sociais avocam para si tarefas que são próprias do Estado, como, por exemplo, a prestação de serviços médico-hospitalar gratuito as pessoas carentes.

Nesse sentido, são consideradas entidades assistências, para o benefício da imunidade, as instituições fechadas e de previdências privado, também denominado “fundo de pensão”, pois são entidades sem fins lucrativos; preenchendo os requisitos da universalidade, embora o atendimento possa ser restrito a uma categoria de pessoas, como, por exemplo, os funcionários de uma determinada empresa. Neste breve estudo não analisamos todos os temas da imunidade tributária trazida pela Constituição Federal, ficamos, somente, nosso trabalho para as entidades de educação e assistencial social, uma vez que são as que mais se desenvolvem atualmente no Brasil. O princípio da Imunidade Tributária, traz nos uma nova realidade do Princípio Limitador do Poder de Tributar por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em outra oportunidade apresentaremos, estudo sobre as demais Entidades, que possivelmente, se enquadram no princípio de Imunidade.

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

PESTANA, Márcio, O princípio da Imunidade Tributária, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

SOUZA, Leandro Marins de, Imunidade Tributária Entidades de Educação e Assistência Social, ed. Jura, Curitiba, 2001.

COSTA, Regina Helena, Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, ed. Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 12ª edição, ed. Malheiros, 2002.

BALEIRO, Aliomar, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª edição, ed. Forense (atualizada por MISABEL ABREU MACHADO DERZI).

*Edmilson Martins do Nascimento é graduado pela faculdade Anhanguera de ciências humanas de Goiás; pós graduado em direito processual civil pela Universidade Católica de Goiás - UCG; Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Católica de Goiás - UCG; Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Acadêmica de Polícia Civil de Goiânia; Assessor Jurídico da Fundação Municipal de Goiânia - FUMDEC; Assessor Jurídico da Cia de Urbanização de Goiânia - COMURG

NASCIMENTO, Edmilson Martins. **Imunidades tributárias das entidades de educação e assistência social.** Disponível em <http://www.papiniestudos.com.br/ler_estudos.php?idNoticia=37>. Acesso em 02 de outubro de 2006.